

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Susta os efeitos dos incisos I, II e III do art. 16 e dos incisos I, II e III do art. 17 da Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos incisos I, II e III do art. 16 e dos incisos I, II e III do art. 17 da Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o usuário do serviço de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. No mesmo sentido vai o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece como um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço. Assim, a LGT e o CDC, em conjunto, estabelecem direitos básicos e até mesmo óbvios: o consumidor tem o direito de usufruir exatamente aquilo que pagou, nas quantidades exatas ofertadas pelo fornecedor do produto ou serviço.

Cogitar que o oposto pudesse acontecer seria um absurdo. Imaginemos que um consumidor, em uma relação de consumo, firmasse um contrato a fim de receber, mensalmente, cem sacas de laranja. Agora imaginemos que uma resolução, de uma agência reguladora, definisse que o fornecedor daquele produto estaria autorizado a alterar o fornecimento de acordo com o aumento ou a diminuição da safra. E, para tornar esse experimento ainda mais surreal, imaginemos que a mesma resolução definisse que, em períodos de safra baixa, o contrato estaria adimplido com a entrega de apenas 40 sacas.

Por mais absurdo que pareça, é exatamente isso o que preveem os artigos 16 e 17 da Resolução nº 574, de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia. Esses artigos definem que, no período de maior tráfego (PMT), as Prestadoras precisam ofertar uma velocidade média de conexão de 80% da velocidade máxima contratada e uma velocidade instantânea de 40% da velocidade máxima contratada. Significa que um consumidor que contrata um plano de 2Mbps por exemplo – velocidade comumente ofertada nos planos mais acessíveis – poderá receber apenas 0,8 Mbps (800 Kbps), e isso ocorre com o aval da Anatel.

Para corrigir tal disfunção, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo, que susta os efeitos dos incisos I, II e III do art. 16 e dos incisos I, II e III do art. 17 da Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo em vista sua ilegalidade, ao afrontar os direitos básicos do consumidor previstos tanto no CDC quanto na LGT.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO